

A.I. N° - 232943.0005/10-3  
AUTUADO - MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 21. 03. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/13**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA EM TRÊS EXERCÍCIOS, 2007, 2008 E 2009. Inexistência das infrações imputadas. Diferenças atribuídas pela autoridade autuante a inconsistência apresentada pelo programa de auditoria fiscal automatizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14.12.10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado - 2009], sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.636,12, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [*sic*], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2007 e 2008), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, o valor das saídas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 32.626,86, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 111/114) alegando que o novo “software” utilizado pela empresa apresentou um vício, e já foi providenciada a retificação, tendo a empresa que elaborou o programa assumido o erro, conforme “e-mail” anexo. Explica que o erro consiste numa incorreção na geração do registro 60R (itens), que vinha sendo gerado de forma a demonstrar apenas o acumulado do dia, e não do mês. Assegura que o registro 60A, que se refere aos valores das vendas, está correto, conforme arquivo magnético anexado à defesa, de modo que a incoerência é somente no registro 60R, que indica a quantidade de itens faturados. Aduz que para provar isso anexou os Kardex de toda a movimentação dos itens relativos às infrações 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>. Apela para a observância do princípio da legalidade tributária. Pede que seja reconhecida a improcedência dos lançamentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 130-131) citando a regra do art. 143 do RPAF. Explica que a empresa em 2007 tinha 4.099 itens de mercadorias em estoque, tendo o levantamento fiscal apurado omissões em 161 itens. A seu ver, o autuado deixou crer que alterou o “software” e apresentou em meio magnético um inventário realizado presumivelmente em 28.7.07. Considera que o contribuinte, na ocasião, deveria ter comunicado à inspetoria a mudança no “software”, bem como ter efetuado inventário físico dos seus estoques em 28.7.07, transmitindo-o à SEFAZ, via arquivo magnético (registro 74), e isso não foi feito. Observa que o autuado não anexou o “e-mail” a que se refere na defesa.

Quanto ao víncio alegado, o fiscal contrapõe que, se tal víncio existiu, ele não afetou de maneira alguma a movimentação dos estoques, pois as informações não são tratadas por acumulados e sim por operações (entradas e saídas individualizadas). Aduz que, visando investigar se procede a afirmativa do autuado, procedeu por amostragem à verificação de “cerca de 10 itens”, utilizando o critério de maior valor de omissão, e constatou que: *a*) a mercadoria “saco muda de cacau”, código 174, não consta na relação de itens movimentados no Kardex, e portanto não foi elidida a omissão apurada; *b*) o mesmo ocorreu com relação à mercadoria “esticador p/arame liso c/corrente”, código 684; *c*) quanto às demais mercadorias, o Kardex constante na defesa apresenta um estoque final igual ao constante nos demonstrativos fiscais, porém o estoque inicial é diferente do declarado pelo autuado em 1.1.07, pois no Kardex ele apresenta todas as mercadorias com saldo zero em 31.12.06, e em um suposto inventário em 28.7.07 os saldos são positivos. Em face disso, o fiscal indaga se o contribuinte abandonou toda a movimentação existente no período de 1.1.07 a 27.7.07.

Com relação às diferenças apuradas nos exercícios de 2008 e 2009, o fiscal considera que a afirmativa de que elas decorreram de víncios nos registros 60R não pode progredir, primeiro, pelo tempo decorrido entre a alteração no “software” e a apuração das omissões, e segundo, porque as informações não são tratadas por acumulados, e sim por operações (entradas e saídas individualizadas).

Dada ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 155-156) dizendo que, quanto aos dois códigos objeto da amostragem feita pelo autuante, a mercadoria do código 174, “saco de muda para cacau”, foi alterada para o código 3824 na passagem dos saldos dos estoques para o novo “software”, e essa mudança foi registrada no RUDFTO. Chama a atenção para o Kardex anexo.

Quanto à movimentação dos estoques anteriores a 28.7.07, diz que a empresa não abandonou a movimentação existente no período de 1.1.07 a 27.7.07, e o que aconteceu foi que o Kardex demonstra somente o saldo inicial do novo “software” em 28.7.07, data esta em que foram transferidos os saldos dos estoques correspondentes ao último dia da utilização do sistema anterior. Observa que anexou por meio magnético e impresso os inventários dos meses de janeiro a julho de 2007 para a devida comprovação.

No tocante às diferenças apuradas nos exercícios de 2008 e 2009, alega que nesses exercícios ocorreu um víncio no sistema da empresa, afetando os registros na geração do arquivo Sintegra, tanto nas operações individualizadas como por acumulados, tendo o levantamento fiscal sofrido influência pelo erro do sistema, dando como exemplos os casos dos seguintes itens: *a*) “facão Tramontina 20 pol. 26601/020”, código 0154: o levantamento fiscal aponta estoques inicial e final condizentes com os da empresa, mas falha ao apurar as saídas de mercadorias, encontrando omissão de saídas de 1.167 unidades, porém essa informação não retrata a realidade, conforme o Kardex, que demonstra todas as entradas e saídas do período; *b*) “bica para seringueira”, código 0219: o levantamento fiscal relata uma omissão de entradas de 4.379,5, mas falha ao apurar a quantidade de entrada no período, que foi de 28.950, conforme foi registrado no Kardex, anexo; *c*) o mesmo ocorreu em relação aos demais itens.

Requer que a fiscalização analise os Kardex e os novos arquivos Sintegra gerados após a correção do erro. Reitera o pedido de improcedência dos lançamentos.

O processo foi remetido em diligência (fls. 683-684) para que fosse intimado o contribuinte a fim de que, no prazo de 30 dias, procedesse à retificação dos seus arquivos magnéticos e apresentasse os arquivos corrigidos. Caso, além do problema relativo ao registro 60R, houvesse outras inconsistências, na intimação deveriam ser especificadas as correções a ser feitas, juntando-se a ela a correspondente listagem-diagnóstico, para as devidas correções, no mesmo prazo. Recomendou-se que, de posse dos novos arquivos magnéticos, deveria ser feita a sua conferência, em função dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, procedendo-se em seguida à revisão do levantamento das entradas e saídas de mercadorias nos exercícios considerados, sendo que, em caso de divergência entre os documentos fiscais e os arquivos, deveriam prevalecer os dados dos documentos, alertando-se que os estoques iniciais e finais válidos são os constantes no Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

Em cumprimento à diligência, o fiscal prestou informação (fls. 688-689) dizendo que as alegações do contribuinte já haviam sido contestadas na informação prestada anteriormente. Informa que o contribuinte foi intimado para retificar os seus arquivos magnéticos, de forma que eles refletissem os dados dos documentos fiscais, tendo sido dado o prazo de 30 dias para a correção. Explica que verificou a consistência dos arquivos apresentados, e, refeitos os levantamentos, chegou às seguintes conclusões: *a*) o imposto do exercício de 2007, que era de R\$ 23.932,11, foi majorado para R\$ 28.218,76; *b*) o imposto do exercício de 2008, que era de R\$ 8.694,75, foi majorado para R\$ 39.776,41; *c*) o imposto do exercício de 2009, que era de R\$ 1.636,12, foi majorado para R\$ 29.857,66.

Dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, este se manifestou (fls. 752/806), alegando que, apesar de o autuante ter reprocessado os arquivos magnéticos retificadores, a empresa não reconhece os novos valores. Aponta com detalhes as diversas situações constatadas, aduzindo as razões pelas quais discorda da revisão efetuada.

Foi determinada nova diligência (fls. 885-886), a fim de que o fiscal autuante prestasse nova informação acerca da impugnação às fls. 752/806 e analisasse os novos elementos apresentados pelo contribuinte, nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF, e refizesse os demonstrativos fiscais, se fosse o caso.

O fiscal prestou informação (fl. 889) afirmando que, após análise dos novos elementos apresentados pelo contribuinte e verificação dos dados contidos nos arquivos magnéticos por ele apresentados, especialmente o registro 74, constatou que, devido a inconsistência apresentada pelo SAFA no tratamento dos registros, ocorreram erros nas quantidades relativas aos estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados, causando indevidas omissões. Conclui dizendo que fica elidida a cobrança do imposto lançado neste Auto de Infração.

## VOTO

Os dois lançamentos em discussão neste Auto de Infração dizem respeito a valores do ICMS apurados em levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados.

Em face da alegação do autuado de que as diferenças decorriam de erro do programa utilizado, foi determinada diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a que procedesse à retificação dos seus arquivos magnéticos e apresentasse os arquivos corrigidos. Na mesma diligência, foi solicitado que a autoridade fiscal, de posse dos novos arquivos magnéticos, fizesse a sua conferência, em função dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, e procedesse

em seguida à revisão do levantamento das entradas e saídas de mercadorias nos exercícios considerados.

O fiscal autuante cumpriu a diligência na forma solicitada pelo órgão julgador, afirmando que o contribuinte foi intimado para retificar os seus arquivos magnéticos, de forma que eles refletissem os dados dos documentos fiscais, tendo sido dado o prazo de 30 dias para a correção. Explica que verificou a consistência dos arquivos apresentados e refez os levantamentos.

Reaberto o prazo de defesa, o contribuinte apresentou nova impugnação e anexou documentos.

Ao prestar a informação sobre a nova impugnação, o fiscal autuante concluiu que, após análise dos novos elementos apresentados pelo contribuinte e verificação dos dados contidos nos arquivos magnéticos por ele apresentados, constatou que, devido a inconsistência apresentada pelo SAFA no tratamento dos registros, ocorreram erros nas quantidades relativas aos estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados, causando indevidas omissões. Considera que foi elidida a cobrança do imposto lançado neste Auto de Infração.

A fiscalização fiscaliza. O órgão julgador decide. Diante da conclusão da fiscalização de que verificou a consistência dos arquivos apresentados pelo contribuinte e que, em virtude de inconsistência apresentada pelo SAFA [Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada] no tratamento dos registros, ocorreram erros no levantamento quantitativo, causando indevidas omissões, considerando o autuante que foi elidida a imputação fiscal, fica cessada a lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.0005/10-3**, lavrado contra **MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR